



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1018, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	001
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	003
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	004
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	005
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	006
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	007; 008
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	009
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	010
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	011
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	012
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	013

TOTAL DE EMENDAS: 13



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020:

Art.... A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33-A. – Para efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e”, da MP 2228-1/2001, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o artigo 32, inciso I, da mesma Lei, não se inclui na definição de “outros mercados”..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 prevê modelos distintos de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Além do modelo tratado no texto original da Medida Provisória nº 1018/2020, cuja base de contribuintes é formada pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a norma legal traz também contribuição específica sobre a exibição comercial de obras audiovisuais no território nacional. Designada como “CONDECINE título”, a contribuição em comento é aplicada, em alíquota fixa, sobre cada obra exibida, tendo sido pensada e criada para modelos de negócio específicos e realidades distintas da atualidade.

O marco legal incluiu no rol de segmentos passíveis de tributação os segmentos tradicionais da época, cinema, televisão aberta, televisão paga e vídeo doméstico (DVD), além de incluir uma previsão para “outros mercados”, sem, no entanto, defini-lo. Na medida em que um novo mercado, o vídeo por demanda, surgiu e se tornou relevante, a referida previsão gerou margem para interpretação de que a norma outrora criada poderia se aplicar a esse novo segmento, trazendo enorme insegurança jurídica e se tornando um dificultador de novos investimentos no Brasil.

Com a crise causada pela pandemia da COVID-19, esse mercado se tornou ainda mais relevante e necessário para população brasileira, torna-se imperativo afastar qualquer possibilidade de interpretação equivocada que possa potencialmente prejudicar economicamente as empresas já estabelecidas ou afastar investimentos em um momento de economia fragilizada.

A presente emenda traz proposta de redação para tratar da interpretação que deve ser dada à expressão “outros mercados”, estando em consonância com o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade de infração dos dispositivos interpretados;

A indicação do efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e” se justifica porque quando da sua redação original, os serviços de vídeos por demanda sequer existiam, ou se faziam irrelevantes, e não haveriam de ser contemplados pela regra. Destarte, apenas com a previsão legal específica, incluindo no ordenamento jurídico o conceito de serviços de vídeo por demanda e, após a devida análise de impacto regulatório e econômico é que se fará possível eventual cobrança válida das exações sobre tal mercado, respeitando um modelo adequado.

No mais, esclarecemos que a regra do art. 106, foi validamente utilizada pela Lei Complementar nº 118/2005 para fins de interpretação da regra do art. 168, inciso I, do CTN.

Cabe destacar a relevância do reflexo desta emenda ao consumidor brasileiro, já que com mercado se tornando ainda mais relevante, tendo em vista a mudança na forma de consumo de conteúdo, potencializada e acelerada pela quarentena imposta pela pandemia, o consumidor passa a contar ainda mais com os serviços de vídeo por demanda, torna-se uma realidade.

A capacidade de consumo é o primeiro aspecto a ser ponderado, o afastamento de interpretação errônea da cobrança da CONDECINE permite o estabelecimento das

plataformas existentes com carga tributária razoável, sem a necessidade de repasse para o consumidor, e permite a entrada de novo players, incrementando a concorrência e, conseqüentemente, estimulando a briga saudável por preços mais competitivos e diversidade de conteúdo. Quem ganha é o consumidor.

Especificamente para o mercado de produção brasileiro o impacto de eventual cobrança pretérita será letal. Considerando que o contribuinte da CONDECINE título é o detentor dos direitos de exploração comercial da obra, ou seja, nasce com o produtor, sua cobrança atingiria economicamente, de forma grave, um número incalculável de produtoras brasileiras que lutaram bravamente para incluir explorar seus conteúdos neste novo modelo de negócio.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala de sessões, de de 2020.

DEPUTADO MARCELO RAMOS – PL/AM

Vice-líder do bloco

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1.018 de dezembro de 2020.

“Art. As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão nos Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País ou o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal poderão inserir, além da programação local já autorizada, até três horas de conteúdo local de cunho jornalístico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão são dois dos principais veículos de comunicação com a missão de levar à população, de forma gratuita, a informação, o entretenimento, a cultura e o desporto, fundamentais à construção e à manutenção da identidade nacional e à interação social.

A gratuidade desses serviços decorre de um preceito constitucional que visa a concretização de direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, previstos nos art. 5º e 6º da Constituição Federal, denotando que a sua essencialidade pressupõe a base de atendimento nacional, visto que se apresentam como canal fundamental de informação e entretenimento de toda a população, sobretudo aquela mais carente.

Esse serviço se demonstra ainda mais importante quando falamos nos rincões mais distantes do Brasil. Vários municípios brasileiros possuem, muitas vezes, como único meio de comunicação, uma pequena emissora de rádio ou o sinal de uma única televisão atendido por uma emissora retransmissora instalada em um município vizinho.

Essa cobertura deficiente da comunicação aflige, principalmente, a região da Amazônia Legal, em razão da inviabilidade econômica de se montar uma emissora geradora de rádio ou de retransmissão de televisão, além da peculiaridade dessa região que possui municípios com imensa área territorial.

Portanto, para possibilitar que a informação profissional e o conteúdo de qualidade irradiado pelas emissoras de rádio e televisão possam chegar para todos os brasileiros conforme dispõe os princípios da produção e programação do Capítulo V

da Constituição Federal, que dão preferência à regionalização da produção jornalística, apresento essa emenda com o intuito de possibilitar a produção de até duas horas de programação de cunho jornalístico, pelas emissoras retransmissoras do serviço de televisão em regiões de fronteira e pelas emissoras retransmissoras do serviço de rádio na região da Amazônia Legal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, de 2020

“Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.”

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

A Medida Provisória nº 1.018, de 2020, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. XX. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo.

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário¹ e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 800 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

¹ Impacto calculado com base na média das contribuições ao Fust de 2015 a 2019 (dados Anatel).

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

O objetivo desta medida é, portanto, aumentar a conectividade da população brasileira, que será acompanhado, com suas respectivas metas, pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Eduardo Cury', written in a cursive style.

Deputado EDUARDO CURY



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1018

00004ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 1018, de 18 de dezembro de 2020

Autor
Deputado Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1018, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. Ficam integralmente remidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes a multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil, por entidade sem fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população em geral, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal do Brasil, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR



**MPV 1018
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.018, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** O inciso I do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente;

.....’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, aprovou alterações na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, trazendo importantes avanços para o setor de telecomunicações. Entre esses avanços está o aprimoramento da governança do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), por meio da instituição de um Conselho Gestor (CGFUST) para sua administração.

A proposta original de composição do referido conselho, que tramitou no Congresso Nacional, previa que o então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) dispusesse de dois representantes, uma vez que era responsável tanto por sua presidência quanto pela secretaria executiva do colegiado.

Com o advento da Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020, o MCTIC foi cindido, recriando-se os antigos Ministério das Comunicações (MC) e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). E, com a aprovação da Lei nº 14.109, de 2020, cada pasta foi contemplada com uma vaga no CGFust.

Nesse contexto, entendemos que a representação do MC no Conselho Gestor do Fust acabou prejudicada, já que é o ministério responsável pela formulação das políticas públicas do setor de telecomunicações.

Para solucionar o problema, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA Nº

Suprima-se art. 3º da Medida Provisória nº 1.018/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi um ano bastante duro para todo o setor cultural no Brasil. Com a impossibilidade de realização de diversos tipos de espetáculos, como peças de teatro, exposições em salas de cinemas e até mesmo gravações de obras audiovisuais, o setor foi pesadamente atingido pelas consequências da pandemia de Covid-19. Esse cenário ensejou algumas respostas, como a aprovação da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), o que demonstra a situação crítica vivida pelo setor cultural brasileiro.

Apesar da importância dessas medidas, elas foram emergenciais e tinham o papel apenas de mitigar os efeitos da restrição de público. É importante lembrar que o país é dotado também de ações perenes, uma das razões para o reconhecimento internacional da qualidade das

produções brasileiras. Nesse âmbito, destaca-se o papel da Condecine como uma importantíssima fonte de recursos para o setor de audiovisual.

Dado esse contexto bastante severo, qualquer perda de arrecadação de recursos para a cultura certamente impactará negativamente num setor já tão atingido pela calamidade da Covid, conforme já argumentado. Nesse sentido, o intuito da presente emenda é retirar especificamente a desoneração feita sobre a Condecine-Teles.

Não se despreza, no entanto, a importância de se fomentar a conectividade. Esse é um insumo essencial para a sociedade do século XXI, mas seu incentivo não deve penalizar setores que já estão no seu limite, como o setor cultural. Por essa razão achamos meritória a desoneração sobre o Fistel, em especial por esse fundo ainda ter margem em sua utilização, já que não é completamente utilizado, segundo informações do TCU e da OCDE¹. Com isso, não há consequências negativas ao setor de telecomunicações, ao contrário, prevê-se um significativo incremento nas conexões via satélite, especialmente em regiões carentes de infraestrutura terrestre. Além disso, a incidência do Fistel sobre as estações satelitais é bem mais significativa do que a Condecine e sua desoneração é o que realmente trará impactos relevantes na expansão das conexões via satélite, objetivo principal da Medida Provisória.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR

2021-0350

¹ Fonte: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/avaliacao-da-ocde-sobre-telecomunicacoes-e-radiodifusao-no-brasil-2020_7c4a9671-pt (acesso em 31/01/2021).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.018 de 21 de dezembro de 2020:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I e § 12 deste artigo as retransmissoras de televisão que estejam vinculadas diretamente às geradoras que retransmitam seus próprios sinais.
.....”(NR)

Art. 2º. Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela ANATEL, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada.”

Art. 3º. Fica revogado o § 21 do art. 32 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o

valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE.

Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminabilidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos,

inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.

Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado **Filipe Barros**
PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.018 de 21 de dezembro de 2020:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I e § 12 deste artigo as retransmissoras de televisão que estejam vinculadas diretamente às geradoras que retransmitam seus próprios sinais.
.....”(NR)

Art. 2º. Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela ANATEL, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada.”

Art. 3º. Fica revogado o § 21 do art. 32 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o

valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE.

Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminabilidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos,

inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.

Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado **Filipe Barros**
PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Art. à Medida Provisória nº 1.018/2020:

“Art X Fica criado o Conselho Multissetorial de Acompanhamento de Políticas Públicas em Comunicações, vinculado ao Ministério das Comunicações, constituído por:

I – 4 (quatro) representantes do Ministério das Comunicações;

II – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

III – 1 (um) representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV – 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) representando as prestadoras de pequeno porte;

V – 2 (dois) representantes de empresas de radiodifusão;

VI – 4 (quatro) representantes da sociedade civil;

VII – 4 (quatro) representantes da comunidade técnica e acadêmica.

§ 1º Compete ao Conselho:

I – Acompanhar o processo de uso e distribuição do espectro nacional de radiofrequência, produzindo relatórios técnicos semestrais contendo observações, recomendações, críticas e sugestões a respeito das políticas adotadas;

II – Acompanhar o processo de expansão da radiodifusão e banda-larga, produzindo relatórios técnicos semestrais contendo observações, recomendações, críticas e sugestões a respeito das políticas adotadas.

III – Realizar análise de políticas públicas em andamento nas áreas de competência do Ministério das Comunicações e sugerir ajustes, bem como novos programas, ações e projetos.

§ 2º Regulamento disporá sobre normas e dinâmica interna de funcionamento.

§ 3º A participação no Conselho será considerada função relevante e não será remunerada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1018/2020 versa sobre a desoneração das estações de banda larga por satélite (v-Sats), visando a redução de preços dos equipamentos e impulso a

processos de inclusão digital no país, política sob responsabilidade decisiva do Ministério das Comunicações – Minicom.

A presente emenda busca ampliar a participação social no que diz respeito à gestão dessa política de inclusão digital, mas também de outras. De maneira mais geral, estão sob responsabilidade do MiniCom a implementação de políticas públicas estratégicas ao desenvolvimento nacional, nas áreas de telecomunicações e radiodifusão. A presente proposta busca conferir transparência e democratizar a participação da sociedade civil, bem como das próprias empresas do setor, na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, em linha com modelos de gestão adequados às realidades complexas e em constante transformação no século XXI.

Diante dos enormes desafios na área de Comunicações colocados ao país, bem como dos vultosos interesses de toda ordem, nacionais e internacionais, envolvidos na execução de políticas no setor, entende-se imprescindível ampliar os mecanismos de acompanhamento democrático do MiniCom. Tais mecanismos poderão contribuir, sobremaneira, à observação dos aspectos técnicos e republicanos, além de defesa da soberania nacional, em processos como a concessão de rádios e TVs e licitação do 5G no Brasil.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



**MPV 1018
00010**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2021

(à MPv 1018, de 18 de dezembro de 2020)

A Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo; e

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo.”

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário¹ e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

¹ Impacto calculado com base na média das contribuições ao Fust de 2015 a 2019 (dados Anatel).



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

1. **Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
2. **Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
3. **Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas/PB

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.018, de 2020)

A Medida Provisória 1.018, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 4º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

- 1. Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 2. Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 3. Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins

previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Sala da Comissão, fevereiro de 2021.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1018

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.018/2020.			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSD	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. () modificativa 4. (X) ADITIVA 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.018, de 2020:

Art. XX. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6-A:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente, na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, conforme previsto no caput, ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022 e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário¹ e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

¹ Impacto calculado com base na média das contribuições ao Fust de 2015 a 2019 (dados Anatel).

Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

1. **Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
2. **Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
3. **Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1018

ET 00613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.018/2020.			
AUTOR Deputado MARCO BERTAIOLLI – PSD	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. () modificativa 4. (X) ADITIVA 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.018 de 2020:

Art. xx O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 80.....

.....

§ 3º Na execução de programas que viabilize a disponibilidade das redes de telecomunicações prevista no *caput*, o poder público promoverá a implantação e a oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo promover a implantação e a oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população, principalmente, àquelas localizadas em áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

O Governo possui programas valorosos quanto a universalização do acesso a internet, como o Wifi na Praça, que leva conectividade Wi-Fi para praças públicas de localidades carentes de acesso à banda larga; o Cidades Conectadas, no qual implanta, em cidades, anéis de fibra óptica de alta capacidade para interligação de órgãos públicos, escolas e Unidades de Saúde Familiar; e o Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC, em que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga satelital, com velocidade de 10 Mega bits por segundo, atendendo instituições

como Escolas, Associações, Postos de Fronteira do Exército, Unidades Básicas de Saúde, Bibliotecas Públicas, etc.

Sendo assim, o foco dessa emenda é garantir acesso à internet para uso livre e gratuito pela população mais carente, independentemente, da discricionariade dos gestores públicos ou privados onde esteja instalada a infraestrutura de telecomunicação/rede.

A Medida Provisória é assertiva quanto as medidas para reduzir o custo da implantação dos programas de universalização de acesso a internet, reduzindo os Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação de equipamentos destinados a banda larga via satélite, modelo de infraestrutura de rede voltado para áreas remotas.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares por sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MARCO BERTAIOLLI
PSD / SP